



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI 119/2025

PARECER DE 2º TURNO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

1. De autoria do vereador Arruda, o Projeto de Lei nº 119/2025 "*dispõe sobre a política pública de combate à alienação parental no Município de Belo Horizonte e dá outras providências*".
2. Aprovado em 1º turno pelo Plenário desta Casa e tendo recebido emendas, passa agora pela análise desta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, para exame de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

3. O art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte ("RICMBH"), em seu inciso VIII, alínea "g" estabelece que compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor a análise de mérito quanto aos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania, aos assuntos atinentes à assistência social e aos assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários, constata-se que as emendas apresentadas se referem ao assunto que tange à esta Comissão.

4. O RICMBH estabelece, ainda, que:

Art. 110 - Aprovada em primeiro turno, a proposição a que tiverem sido apresentadas emendas será encaminhada às comissões competentes para receber parecer em segundo turno.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA N° 21.902 / 2024
Data: 09/02/26
Hora: 14:15



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único - Os pareceres em segundo turno versarão exclusivamente sobre as emendas apresentadas.

5. Neste sentido, o presente parecer tem objetivo de analisar exclusivamente as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 119/2025, no que tange ao mérito relacionado à competência desta Comissão.

6. Ao Projeto de Lei 119/2025 foram recepcionadas quatro emendas:

- A **SUBSTITUTIVO-EMENDA N° 01**, de autoria do vereador BRUNO MIRANDA;
- A **SUBSTITUTIVO-EMENDA N° 02**, de autoria da vereadora CIDA FALABELLA, acrescenta o § 2º ao art. 1º, confere nova redação no caput do art. 2º, e suprime os arts. 3º e 4º do Projeto;
- A **EMENDA ADITIVA N° 03**, de autoria do vereador Uner Augusto, que acrescenta o § 2º ao art. 1º; e
- A **EMENDA N° 04**, de autoria do vereador Uner Augusto, que confere nova redação ao art. 2º.

7. O **SUBSTITUTIVO-EMENDA N° 1** ora em análise não promove alterações substantivas no mérito ou conteúdo material do Projeto de Lei nº 119/2025. Trata-se de aprimoramentos pontuais na técnica legislativa, especialmente ao substituir a menção expressa à "Secretaria de Educação" pela expressão mais ampla "órgãos competentes do Poder Executivo", conferindo maior flexibilidade administrativa na implementação das ações previstas. Ademais, a alteração da redação do caput do art. 2º, substituindo "será efetuada" por "objetiva promover", adequa a norma à natureza programática da política pública, sem impor engessamento à execução. Conforme já analisado pela c. Comissão de Legislação e Justiça desta Casa, os ajustes conferem maior precisão técnica e harmonia ao texto legal. Nesse sentido, mantendo minhas considerações referentes ao Projeto de Lei nº 119/2025 e constatando que o Substitutivo preserva suas disposições essenciais, manifesto-me pela sua APROVAÇÃO.

8. O **SUBSTITUTIVO-EMENDA N° 2** ora em análise promove alterações que aprimoram a proposição, alinhando-a aos princípios constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente. O § 2º acrescido ao art. 1º estabelece salvaguarda fundamental ao dispor



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

que não configura alienação parental a conduta protetiva adotada em face de genitor condenado por violência doméstica ou que responda por crimes contra criança e adolescente. Tal dispositivo não invade competência privativa da União, mas exerce a competência suplementar municipal (art. 30, II da CRFB/88) para estabelecer diretrizes interpretativas da política pública local, em consonância com o dever estatal de proteção à família e de combate à violência (arts. 226, § 8º e 227 da CRFB/88).

9. A nova redação do art. 2º integra necessariamente as políticas de proteção à infância com as de enfrentamento à violência de gênero, reconhecendo a interseccionalidade dessas questões. A emenda assegura que medidas legítimas de proteção não sejam instrumentalizadas contra genitores que exercem o dever de resguardar seus filhos de situações de violência comprovada ou sob apuração. Nesse sentido, por fortalecer a rede de proteção integral e garantir segurança jurídica às vítimas de violência doméstica, manifesto-me pela sua APROVAÇÃO.

10. A **EMENDA ADITIVA Nº 3**, ao acrescentar dispositivo que ressalva que a comunicação de indícios de violência ou abuso contra criança ou adolescente, feita de boa-fé, não configura alienação parental, embora revele preocupação legítima com a proteção de vítimas, não é suficiente para afastar os vícios de mérito que comprometem o Projeto de Lei nº 119/2025. Isso porque a proposição, mesmo com a inclusão da salvaguarda, mantém-se integralmente fundada no paradigma da alienação parental, ancorado na Lei Federal nº 12.318/2010, atualmente objeto de amplo e consistente questionamento por órgãos nacionais e internacionais de direitos humanos, em razão de sua fragilidade conceitual e de seu uso recorrente para deslegitimar denúncias de violência, especialmente em contextos de disputas familiares. Ademais, a emenda não altera o caráter genérico, declaratório e desarticulado da política pública proposta, que não se integra às políticas municipais já consolidadas de proteção integral à infância e à adolescência, nem se ancora em marcos legais e científicos amplamente reconhecidos. Assim, ainda que introduza ajuste pontual, a emenda não supera o fundamento central que justifica a rejeição da proposição, razão pela qual esta Relatoria opina pela sua REJEIÇÃO.

11. A **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 4**, embora promova alteração redacional no caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 119/2025, não é suficiente para afastar os vícios de mérito que



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

comprometem a proposta original. A substituição de expressões não elimina a vinculação da política pública ao paradigma da alienação parental, nem supera as críticas já amplamente formuladas quanto à fragilidade conceitual, à ausência de respaldo técnico-científico e aos riscos de interpretações subjetivas que podem resultar na deslegitimização de condutas protetivas legítimas, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar. Ademais, a emenda mantém o caráter genérico e declaratório da norma, sem promover articulação com as políticas públicas já consolidadas no âmbito municipal, razão pela qual esta Relatoria opina pela sua REJEIÇÃO.

CONCLUSÃO

12. Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** do SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 1 e do SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 2, e pela **REJEIÇÃO** da EMENDA ADITIVA Nº 3 e do SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 4.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2026

PEDRO FARAH Assinado de forma digital
por PEDRO FARAH
ROUSSEFF:155 Rousseff:15598478676
98478676 Dados: 2026.02.09
14:08:31 -03'00'

Ver. PEDRO ROUSSEFF

PT